



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 377 / 2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 35-2023.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 35-2023, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que visa modificar o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 131/2023, que visa instituir a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público e privados aos motociclistas e ciclistas no Município de Parauapebas.

A Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo exarou o Parecer Prévio nº 198/2023 que concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE & LEGALIDADE, mas para a melhoria do Projeto recomendou a apresentação de uma Emenda Modificativa.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A Emenda Modificativa nº 35-2023, tem por objetivo reescrever o Art. 1º, do Projeto de Lei nº 131-2023, uma vez que a Ementa do Projeto dirige-se ao transporte público e ao privado, mas o corpo normativo apenas era vertido ao transporte privado. A presente Emenda adiciona ao Art. 1º, da proposição original, o transporte privado.

Pois bem, no Parecer Prévio nº 198/2023, o Parecerista que subscreve já analisou a temática do PL nº 131/2023, e como já afirmado, a proposição original é CONSTITUCIONAL e LEGAL.

Sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 198/2023 que segue junto ao Projeto de Lei nº 131/2023. Quer dizer, a presente emenda vem ao encontro do que afirmado no parecer que analisou o projeto de lei em comento. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da *Constituição Federal*. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR,

Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Constata-se que a Emenda Modificativa nº 35/2023 vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que não há nela quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, pelo contrário.

Interessante colacionar o texto da Emenda Modificativa nº 35-23 para uma última observação:

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 131/2023, passa a vigorá a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de adesivo para indicar a localização do ponto cego nos veículos de transporte público e privado aos motociclistas e ciclistas no município de Parauapebas.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

É mister esclarecer que caso seja aprovada a Emenda em tela, o Art. 1º do Projeto perderá o seu Parágrafo Único, uma vez que a Emenda fora construída de modo a alterar todo o Art. 1º, e não apenas o seu *caput*. Então, caso seja da vontade do legislador a preservação do Parágrafo único¹, não se pode aprovar a Emenda como se encontra, é necessário para a preservação dele que se faça uma subemenda a emenda acrescentando o Parágrafo único.

Desse modo, do ponto de vista formal, a Emenda Modificativa nº 35-2023 apresentada encontra-se adequada à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, a Proposição não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

¹ Parágrafo único - Entende-se por ponto cego a área que escapa da visibilidade do motorista pelo fato de os retrovisores não conseguirem captar determinados pontos ao redor do veículo.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, da **Emenda Modificativa nº35/2023, ao Projeto de Lei nº 131/2023**, pelos argumentos apresentados alhures.

Como dito, é mister esclarecer que caso seja aprovada a Emenda em tela, o Art. 1º do Projeto perderá o seu Parágrafo Único, uma vez que a Emenda fora construída de modo a alterar todo o Art. 1º, e não apenas o seu *caput*. Então, caso seja da vontade do legislador a preservação do Parágrafo único², não se pode aprovar a Emenda como se encontra, é necessário para a preservação dele que se faça uma subemenda a emenda acrescentando o Parágrafo único.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 27 de outubro de 2023.

CICERO
CARLOS
COSTA
BARROS



Assinado de forma digital
por CICERO CARLOS
COSTA BARROS
Dados: 2023.10.27
10:50:12 -03'00'

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
3



Assinado de forma digital
por JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
Dados: 2023.10.30
11:18:30 -03'00'

² Parágrafo único - Entende-se por ponto cego a área que escapa da visibilidade do motorista pelo fato de os retrovisores não conseguirem captar determinados pontos ao redor do veículo.